



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501217-29.2024.8.26.0530, da Comarca de São Simão, em que é apelante MATHEUS ZOCATELLI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.697

Apelante: Matheus Zocatelli da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Simão

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ARTIGO 129, PAR. 13, DO CP), PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340/06), E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ARTIGO 129, “CAPUT”, DO CP), EM CONCURSO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Matheus Zocatelli da Silva foi condenado por ofender a integridade física de sua mãe e padrasto, resultando em lesões corporais leves. A defesa apelou, alegando insuficiência de provas. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para aplicação do “sursis”. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a condenação de Matheus Zocatelli da Silva deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência probatória, e a possibilidade de aplicação do “sursis”. III. Razões de Decidir: 1. A materialidade e autoria dos delitos foi comprovada por laudos médicos e depoimentos das vítimas e testemunhas. 2. Sanções que não comportam alterações. 3. Concessão do “sursis”, eis que presentes os requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para conceder o “sursis” pelo prazo de 02 anos, mantendo-se a sentença no mais. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, “caput” e par. 13; art. 28, II; art. 44, I; art. 69; art. 77; art. 78, § 1º. Código de Processo Penal, art. 386, VII. Lei nº 11.340/2006, art. 12, § 3º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.968.165/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/12/2022. STJ, AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21/2/2017. TJSP, Apelação Criminal 0002182-63.2018.8.26.0604, Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/02/2021.

1. A r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 258/264), julgou parcialmente procedente a ação para: **(1) condenar MATHEUS ZOCATELLI DA SILVA** às penas de **(a)** 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, par. 13, do Código Penal; **(b)** 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, “caput”, do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido diploma legal, e **(2) absolvê-lo** das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 329, par. 2º, e 129, par. 12, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a defesa (fls. 267/273), postulando a absolvição ante a insuficiência probatória.

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 286/288), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, “*para que seja aplicado o sursis*” (fls. 305/309).

É o relatório.

2. Vinga em parte o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Evidenciada a responsabilidade penal do réu.

4. Segundo a denúncia (fls. 76/78):

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 14 de abril de 2024, por volta das 00h20, na Rua Padre Abel Mendes Teles, nº 215, Centro, na cidade de São Simão-SP, **MATHEUS ZOCATELLI DA SILVA GODINHO**, qualificado a fls. 06, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua genitora C. M. Z. da S., causando-lhe as lesões corporais descritas*

na ficha de atendimento médico de fls. 32.

Consta, também, que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, **MATHEUS ZOCATELLI DA SILVA GODINHO**, qualificado a fls. 06, ofendeu a integridade corporal de seu padrasto João Pedro Gabriel Duarte Chiquito, causando-lhe as lesões corporais descritas na ficha de atendimento médico de fls. 29.

Consta, por fim, que, em seguida, **MATHEUS ZOCATELLI DA SILVA GODINHO**, qualificado a fls. 06, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência exercida contra os policiais militares Luiz Donizeti Ferreira e Celso Weslei Garcia Gonçalves, funcionários públicos competentes para a execução do ato, causando lesão corporal de natureza leve no policial Luiz (cf. ficha médica de fls.31).

Segundo se apurou, **MATHEUS** faz uso de drogas e etílicos, tornando-se pessoa agressiva.

No dia dos fatos, **MATHEUS** chegou em casa nervoso após uma discussão com sua namorada e iniciou uma briga com a mãe, chegando a pegar uma faca, com a qual golpeou uma árvore e feriu-se. Não satisfeito e bastante descontrolado, **MATHEUS** chutou o portão da residência e partiu para cima da genitora, desferindo nela socos e chutes. Em virtude das agressões, Camila sofreu escoriações na perna direita.

O padrasto de **MATHEUS**, o ofendido João, tentou intervir, mas o denunciado subiu no telhado da casa e passou a arremessar telhas contra o padrasto, acertando-o no joelho esquerdo, o que lhe causou escoriação e hematoma.

Como se ainda não fosse suficiente, após a chegada da equipe policial, **MATHEUS** tentou se evadir pelo telhado, mas foi cercado e se entregou. Todavia, quando foi abordado para revista pessoal, **MATHEUS** se rebelou e resistiu à prisão, empreendendo violência contra o policial Luiz, causando-lhe escoriação e hematoma na região dorsal da mão direita.

Representações a fls. 04/05.

(...)”.

5. A materialidade dos delitos acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 08/10); relatórios médicos (fls. 29 e 32); laudo de lesão corporal indireto (fls. 170/171), que evidenciou que João Pedro sofreu lesão corporal de natureza leve (**“escoriação de aproximadamente 2-3 cm com hematoma no local em região do joelho esquerdo”**); laudo de lesão corporal indireto (fls. 172/173), que concluiu que Camila suportou lesão corporal de natureza leve (**“escoriações perna esquerda”**), bem como pela prova oral.

Registre-se que, nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se como meio de provas laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, consoante dicção do artigo 12, par. 3º, da Lei n.º 11.340/2006. Nesse sentido: **STJ, AgRg no REsp n. 1.968.165/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.872.078/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020; HC n. 462.971/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.**

Com efeito, **“o exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios”** (STJ, AgRg no AREsp n. 1.009.886/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 24/2/2017).

Além disso, é admissível se basear em ficha de atendimento médico, assinado por profissional da área médica, quando corroborado pelos relatos das vítimas. Nesse sentido: **TJSP; Apelação Criminal 0002182-63.2018.8.26.0604; Relator Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sumaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 25/02/2021.**

Certa, por seu turno, a autoria.

Na fase inquisitiva, a vítima **Camila** (fls. 05), genitora do acusado, narrou que **MATHEUS** faz uso de drogas e bebidas alcoólicas. Contou que, após começar a namorar, há cerca de seis meses, seu filho se tornou agressivo. Informou que hoje, o acusado chegou na sua residência, disse que ele e a namorada haviam brigado e lhe pediu que fosse com ele, de carro, até a praça para localizá-la. Foram à praça, mas não a encontraram. Ao retornar à casa, o réu passou a brigar com ela, pegou uma faca, deu um golpe na árvore e se feriu. Descontrolado, chutou o portão, atingindo o cachorro, e veio “*para cima*” dela. Seu companheiro João Pedro o empurrou e entrou no imóvel para chamar a Polícia. **MATHEUS** “*deu a volta na casa, subiu no telhado e começou a jogar telhas no padrasto, dizendo que agora o padrasto iria morrer e que o ele deveria sair de casa*”. Nesse momento, os policiais militares chegaram ao local e detiveram seu filho. Afirmou que o acusado chutou sua perna direita e lhe socou várias vezes, inclusive no rosto.

Em juízo (mídia de fls. 249), confirmou que, na data dos fatos, **MATHEUS** chegou em casa “*muito descontrolado*”,

chutou o portão e, ao tentar contê-lo, recebeu um chute na perna. Seu marido João Pedro também tentou conter o acusado, mas **MATHEUS** subiu no telhado e arremessou telhas, tendo uma delas atingido João no joelho. Ficou com medo e acionou a Polícia. Um dos policiais subiu no telhado, enquanto o outro ficou embaixo. Ao perceber que não conseguiria fugir, o réu desceu do telhado e se entregou, sendo algemado. Contou que **MATHEUS** é dependente químico e quer ajudá-lo. Afirmou que o acusado nunca tinha sido agressivo antes.

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

O ofendido João Pedro, na fase policial (fls. 04), disse morar com Camila há 16 anos. Contou que o acusado pediu à genitora Camila que o levasse à praça. Ao retornar, Camila lhe pediu que entrasse na residência, pois o filho estava “ *muito nervoso* ”. Em seguida, escutou Camila gritar e pedir ajuda. Viu, então, o réu “ *dar uma*

voadora” e empurrar Camila. Empurrou o acusado e ele fugiu. Acionou a Polícia. Posteriormente, **MATHEUS** retornou pelo telhado e jogou telhas em sua direção, atingindo seu joelho e causando lesão. O réu também disse que ele iria morrer e que não iria mais ficar naquela casa. Nesse momento, os policiais chegaram.

Em juízo (mídia de fls. 249), reiterou que, na ocasião, escutou uma gritaria, saiu da casa e viu **MATHEUS** “*indo para cima da mãe dele*”. Chegou e o acusado correu. **MATHEUS**, então, subiu no telhado e jogou uma telha, que atingiu seu joelho. Os policiais chegaram e o réu se entregou. Relatou que o réu nunca havia sido agressivo antes.

Mas, há mais a inculpar o apelante.

Os policiais militares **Luiz Donizeti Ferreira** (fls. 02) e **Celso Weslei Garcia Gonçalves** (fls. 03), na fase extrajudicial, relataram que, no local, foram informados, pelas vítimas, que o acusado havia agredido a genitora, subido no telhado e arremessado telhas, que atingiram o padrasto. A mulher tinha lesão visível na perna, na altura da canela. O homem tinha lesão no joelho e se percebia um inchaço. As vítimas também informaram que o réu, minutos antes, havia fincado uma faca em uma árvore dizendo que “*ia sair para matar*”. A mãe e avó do acusado foram conversar com ele, o qual acabou por empurrar a avó e desferir um chute na perna da mãe. **MATHEUS** tentou fugir pelos telhados das casas, mas fizeram um cerco e ele acabou por se entregar. O acusado se rebelou ao ser algemado e resistiu à prisão, sendo necessário contê-lo com uso de força física moderada, instante em que o policial Luiz lesionou sua mão direita.

Em juízo (mídia de fls. 249), o policial Luiz

ratificou que, na data do ocorrido, Camila lhe informou que seu filho **MATHEUS** a agrediu com um chute, subiu no telhado e jogou algumas telhas, tendo uma delas atingido João Pedro, seu padrasto. O acusado foi cercado e se entregou. No momento da prisão, contudo, **MATHEUS** se rebelou, tendo sido necessário o uso de força para contê-lo. Raspou a mão no chão ao algemá-lo.

Edson Tupy, em juízo (mídia de fls. 249), informou ter visto o momento em que o acusado se entregou. Contou que **MATHEUS** se deitou no chão e foi algemado. Negou ter visto o réu resistir à prisão.

Celiamar Rodrigues Nascimento, em juízo (mídia de fls. 249), nada soube dizer sobre os fatos.

O **acusado**, na fase policial (fls. 06/07), admitiu ter resistido à prisão, pois os policiais chegaram “*lhe dando rasteira e com agressões, mas se entregou rapidamente*”. Contou que, anteriormente, discutiu com a namorada, “*seus familiares se intrometeram e acabaram brigando*”. Afirmou estar alterado por conta da bebida (cerveja).

Em juízo (mídia de fls. 249), alegou não se recordar da briga, pois estava sob efeito de drogas. Afirmou se lembrar apenas de ter se entregado, sem resistir.

Não são versões aptas a escusá-lo.

Sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos seguros das vítimas, secundados pelas declarações dos policiais militares e pelos laudos periciais de fls. 170/171 e 172/173.

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que as vítimas, genitora e padrasto do apelante, teriam mentido. Não se

entrevê motivo para que fossem acusar falsamente **MATHEUS**.

Saliente-se, por sua vez, que a embriaguez voluntária não tem o condão de excluir a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Assim postas as coisas, o conjunto probatório descortina que o acusado ofendeu a integridade física das vítimas, condutas que cabem no suporte fático previsto no artigo 129, par. 13, com respeito à vítima Camila; e no artigo 129, “caput”, do Código Penal, com relação ao ofendido João Pedro.

De rigor, pois, a condenação, bem decretada em primeiro grau.

6. As sanções não comportam alterações.

As penas foram fixadas nos mínimos legais, ou seja, em **03 meses de detenção**, para o delito previsto no artigo 129, “caput”, do Código Penal (vítima João Pedro), e **01 ano de reclusão**, para o crime previsto no art. 129, par. 13, do Código Penal (vítima Camila).

Em razão do concurso material, a soma das penas resultou em **01 ano de reclusão e 03 meses de detenção.**

Nesse sentido:

“Apelação criminal. Artigo 129, § 13, artigo 129, caput e artigo 150, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória e/ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa. Não acolhimento. Autoria e materialidade demonstradas. Esclarecimentos prestados pelas vítimas corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Lesões condizentes com a dinâmica dos crimes relatadas pelos ofendidos e atestadas pelos laudos juntados aos autos. Desclassificação para figura típica prevista no artigo 129, § 6º, do Código Penal. Dolo manifesto e comprovado. Ausência de comprovação da tese de legítima defesa aventada, bem como do consentimento da vítima para entrada do acusado em sua residência.

Ônus da defesa. Artigo 156 do Código de Processo Penal. Condenação mantida. dosimetria. Basilar de cada crime fixada acima do mínimo legal – 1/3, 1/3 e ¼, respectivamente. Circunstâncias e consequências dos crimes desfavoráveis ao apelante. Vítimas foram agredidas no rosto, sendo que Maria Paula teve o nariz fraturado, ao passo que José foi esfaqueado na face; réu danificou a janela do imóvel para ingressar clandestinamente na residência da vítima. 2ª fase. Correto o reconhecimento da agravante do motivo fútil aos crimes previstos no art. 129 do Código Penal, já que praticados por ciúmes, o que justificou o incremento das respectivas reprimendas em mais 1/6. Precedentes. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal ao delito de violação de domicílio. Crime praticado em situação de violência contra a mulher. Percentual de aumento reduzido para 1/6, já que reconhecida uma única agravante. 3ª fase. Concurso material impôs a somatória das reprimendas. Delitos independentes e praticados com desígnios autônomos. Regime inicial semiaberto que não comporta abrandamento, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, § 3º, do Código Penal). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, por não se mostrarem socialmente recomendáveis ao caso, sem olvidar o teor da Súmula 588 do C. STJ. Pedido reparatório formulado na denúncia, resguardado o contraditório. Indenização adequada e preservada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Criminal 1500050-51.2023.8.26.0549; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024, grifei).

Fixado o regime inicial aberto, o mais brando possível.

Os crimes foram cometidos com o emprego de violência, o que inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal e Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça).

Cabível, contudo, o “**sursis**”, eis que preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal. Assim, suspende-se a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 anos, com a condição prevista no artigo 78, par. 1º, do Código Penal (prestação de serviços à comunidade), a ser explicitada em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso para conceder o “sursis”, pelo prazo de 02 anos, nos termos acima indicados. Mantida, no mais, a r. sentença.**

LAERTE MARRONE

Relator